

**Correição Parcial nº 0000168-33.2023.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** ATENTO BRASIL S/A - ADV. DANIEL CHEN (OAB/SP Nº 174.398)**CORRIGENDO:** JUIZ DO TRABALHO JOSE ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA - 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto***CORREIÇÃO PARCIAL. ATENDIMENTO DAS PRETENSÕES CORRECIONAIS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

*Uma vez que o Juízo Corrigendo proferiu decisão que contempla o atendimento da pretensão correccional, determinando a suspensão da execução, conclui-se pela perda de objeto da medida correccional, o que permite seu arquivamento, na forma prevista pelo parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno do Tribunal.*

Trata-se de expediente apresentado pela Atento Brasil S.A em face de ato praticado pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto na condução do processo nº 0011324-05.2022.5.15.0153, em curso perante a referida unidade e no qual figura como Reclamada.

Em breve síntese, relata que em 14/3/2023, recebeu citação da Ação Civil Pública em referência, via e-Carta, contendo cópia da decisão Id. 5066926, instituindo “calendário processual” sem respaldo na legislação processual, especialmente o prazo de 15 dias úteis a contar da intimação para apresentação de contestação, diante do que argui a necessidade de suspender feito para evitar cerceamento do direito de defesa e violação do contraditório e devido processo legal.

Aduz que não se pretende através desta medida discutir o mérito da decisão no que pertine à tutela de urgência nela concedida, mas sim a violação à fórmula processual atinente à citação, à apresentação da contestação e ao rito de instrução do feito, no qual deveria ter sido aplicado o artigo 847, parágrafo único da CLT, quanto à concessão de prazo para contestação até a audiência.

Argumenta que não há que se falar na possibilidade de aplicação do rito do artigo 335 do CPC, autorizado pelo Ato n. 11/GCGJT de 23/4/2020 no período crítico da pandemia, posto que tal normativo foi revogado pelo Ato n. 35/GCGJT de 19/10/2022, anteriormente à recepção da citação.

Diante disso, requer, liminarmente, “seja determinada a suspensão do ato ora atacado, tornando-o sem efeito para evitar lesão de difícil reparação, para assegurar o direito de a Requerente apresentar contestação até a data de audiência inicial ou uma que vier a ser designada pelo MM. Juiz Corrigendo” e, ao final, “seja julgada procedente a presente correição parcial, para confirmar os efeitos da liminar pleiteada, impondo ao MM. Juiz Corrigendo a adoção do artigo 847, Parágrafo Único da CLT para recebimento da defesa, e demais regras do rito ordinário trabalhista, especialmente artigos 845 e 848 da CLT e artigo 22, § 5º da Resolução n. 185/CSJT”.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Magistrado, que esclareceu que embora nenhum questionamento tenha sido feito no autos de origem, verificou que a decisão impugnada é de 15/9/2022, anterior, portanto, ao despacho de 29/11/2022 desta Corregedoria Regional, no processo 0000643-23.2022.2.00.0515, determinando “aos Juízes do Trabalho de primeiro grau que não mais” adotassem “o rito processual previsto no artigo 335 do Código de Processo Civil, abstendo-se portanto de estipular prazo para juntada de contestação sem que” houvesse “realização de audiência”.

Destacou que a citação da ré foi expedida tão somente em 7/3/2023 (Id. 7d430b4), sem que a devida adequação de procedimento tivesse sido observada, pelo que determinou a revisão parcial da decisão atacada especialmente no que se relaciona à “calendarização questionada”, designando audiência inicial para o dia 14/6/2023.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 2618937).

Tempestiva a medida correccional, eis que a medida correccional apresentada em 20/3/2023, contra decisão da qual foi intimada em 14/3/2023.

Feitas estas considerações observa-se, nos termos das informações que prestou o Corrigendo (Id. 2671431), que, após ser instado o Juízo proferiu a seguinte decisão: “... *Nesse sentido, e tendo em conta ainda o que já foi deliberado pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO no processo 0000354-38.2022.2.00.0500, revejo parcialmente os termos da decisão de #id:5066926, especialmente aqueles que se relacionam à calendarização questionada. Por outro lado, mantenho a decisão em comento, no que se refere à tutela lá apreciada e deferida, renovando o prazo de 5 (cinco) dias para seu cumprimento, além, obviamente, da cominação prevista. No mais, e nos termos do artigo 2º do PROVIMENTO GP-CR Nº001/2023, deste Regional, designo audiência INICIAL para o dia 14/06/2023, às 10:59*”.

Nessa perspectiva, é de se concluir que foram atendidas as pretensões correccionais, cabe ainda acrescentar que a deliberação ora revista, conquanto em desacordo com o quanto determinado por esta Corregedoria Regional, no processo 0000643-23.2022.2.00.0515, foi exarada anteriormente a esta, não restando configuradas condutas tidas como tumultuárias ou ensejando a adoção de outras providências por meio do presente processo. Assim, considerando as especificidades do caso concreto e a perda de objeto deste pedido de reclamação correccional, determina-se seu **ARQUIVAMENTO**, na forma prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 3 de abril de 2023.

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**